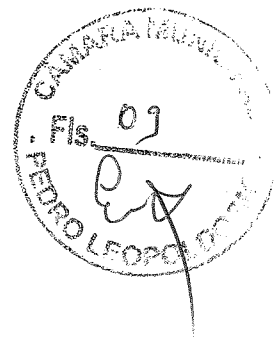




## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

MENSAGEM Nº 007, DE 31 DE JULHO DE 2023.



Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo,

Exmos. Vereadores,

Com meus distintos cumprimentos, pautada na harmonia e cordialidade existentes entre os Poderes Legislativo e Executivo e considerando o Projeto de Lei nº 043/2023, que “Autoriza a Chefe do Executivo a conceder ajuda de custo para o médico que atue no Programa Mais Médicos no Município de Pedro Leopoldo/MG e dá outras providências” em tramitação nessa Casa, apresentamos a seguinte Mensagem, com a finalidade de justificar a ser desnecessária a apresentação do impacto financeiro a que a tramitação regular do Projeto está vinculada.

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.16, §3º:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

**§ 3o** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (GN)

Para fins de entendimento ao que dispõe o §3º acima, a Lei Municipal nº 3.676/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispôs sobre como deve ser entendida a “despesas irrelevantes”, da seguinte forma:

**Art. 19** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, fica estabelecido que:

(...)

II – as despesas irrelevantes são aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de execução de obras, prestação de serviço ou fornecimento de bens.

Ato contínuo, para fins de especificação dos valores constantes dos incisos I e II, do art.24 da Lei nº 8.666/93, temos:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

RECEBIDO EM  
03/08/23  
Elica Lamacia Ribeiro



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Já os valores mencionados no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, conforme redação contida no Decreto nº 9.412, de 28 de junho de 2.018, são os seguintes:

*"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*(...) II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (GN);*

*(...) "*

Dessa forma, por se tratar de "ajuda de custo", de valor inferior a R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), é dispensável a apresentação do impacto financeiro na composição do Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA**  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Exmo. Sr.

**ELDIR JOSÉ BATISTA**

Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

PEDRO LEOPOLDO – MG